

# O DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL SOB A ÉGIDE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Izabel Preis Welter<sup>1</sup>

Karin Letícia Loewenstein Werlang<sup>2</sup>

Karine Simon Moeller<sup>3</sup>

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ENQUANTO GARANTIDOR DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 3 OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. 4 DEPOIMENTO ESPECIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente artigo visa analisar o depoimento especial, introduzido pela Lei n. 13.431/2017, na oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência e abuso sexual, por meio de um viés principiológico e analítico, pormenorizando a dignidade da pessoa humana como eixo norteador para essa nova sistemática probatória. Dessa forma, o presente trabalho científico apresenta suma relevância jurídica e social, uma vez que as crianças e adolescentes atualmente são vistas como prioritários no sistema jurídico e social brasileiro, devendo-se preservar a sua saúde física e psicológica, evitando a sua revitimização. Portanto, o presente artigo de cunho bibliográfico utiliza-se de doutrinas, artigos científicos e da legislação vigente no país. Sendo assim, o presente trabalho inicialmente tratará acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, e posteriormente sobre os crimes contra a dignidade sexual, para, por fim, interligar ambos os ramos jurídicos pela análise acerca do depoimento especial a ser realizado como meio de prova judicial para a oitiva das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.

**Palavras-chave**: Estatuto da Criança e do Adolescente. Dignidade da Pessoa Humana. Crimes Sexuais. Depoimento Especial.

# 1 INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos têm, sobretudo, o objetivo de proteger a Dignidade da Pessoa Humana, a liberdade e a igualdade entre as pessoas, por meio da busca pela garantia dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais dos cidadãos, sendo tais direitos indispensáveis para a vida e relações humanas. Esses direitos se encontram positivados em inúmeros tratados e convenções dos quais o Brasil é signatário, ressaltando vários deles em seu rol de direitos fundamentais presentes na Constituição Federal (CF) e, de forma mais específica, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que é um microssistema jurídico principiológico, que visa proteger

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Me. Professora Orientadora Izabel Preis Welter. E-mail: izabel@uceff.edu.br.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Acadêmica do 10º semestre do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: karinleticiaw@gmail.com.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Acadêmica do 10º semestre do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: karine.moeller@hotmail.com.



o melhor interesse dos infantes e garantir a eles condições dignas para o melhor desenvolvimento físico, mental, moral e psicológico.

Com o objetivo de proteger os direitos humanos e demais bens jurídicos, o Estado elencou para si o dever e o poder de punir as pessoas que transgridam e firam direitos de outrem, por meio da tipificação de condutas a serem sancionadas pelo âmbito penal. Dentre essas condutas típicas, encontram-se aquelas que objetivam resguardar a dignidade sexual, tanto de adultos, como de pessoas que se encontram em estado de desenvolvimento humano. Assim, verifica-se uma diferenciação na conduta típica, sendo diferentemente punidos os agressores, a depender da idade da vítima, e demais condições de vulnerabilidade.

Sobretudo, ao elencar para si o poder punitivo, o Estado deverá observar o devido processo legal, respeitando o contraditório e a ampla defesa, além de necessariamente produzir provas, uma vez que o direito brasileiro preza pela presunção da inocência. Tendo em vista que o processo penal costuma colocar a vítima em situações de revitimização constante, a Lei n. 13.431/17 estipulou um novo procedimento de oitiva de crianças e adolescentes, por meio do depoimento especial, com a finalidade de reduzir os impactos dos danos a serem causados ao longo do processo e evitar, assim, a revitimização das vítimas de crimes sexuais, sendo que esse depoimento servirá de prova processual.

Sendo assim, o presente artigo está dividido em três partes, cada uma dando enfoque para aspectos importantes que englobam os direitos da criança e do adolescente e a garantia de sua dignidade humana. Engloba, respectivamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, com uma abordagem mais conceitual, conglomerando seus princípios, direitos e a sua construção histórica.

Posteriormente, traz uma abordagem acerca dos crimes sexuais no Brasil, como têm sido regulamentados, tipificados e os bens jurídicos sob os quais tutelam, sobretudo aqueles que tangem acerca das pessoas em situação de vulnerabilidade. Por fim, apresenta a Lei n. 13.431/17 como meio garantidor da dignidade humana, promovendo a sua aplicação e o procedimento a ser adotado nos depoimentos especiais de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.



# 2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ENQUANTO GARANTIDOR DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é um princípio de extrema importância para a ordem jurídica brasileira, isso porque foi elevado pelo legislador constituinte à categoria de princípio fundamental da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1º, inciso III, da CF⁴. Ademais, este princípio é a fonte de todos os direitos humanos básicos e garantias fundamentais da pessoa humana, devendo ser tratados com dignidade⁵.

Desse modo, além de tomar uma decisão fundamental sobre o sentido, a finalidade e as razões do exercício do poder estatal e do próprio Estado, a Constituição Federal de 1988 também reconheceu categoricamente que o Poder Público existe em função da pessoa humana, e não o contrário, eis que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não o meio da atividade estatal. Nesse sentido, é o Estado que deve garantir a promoção da dignidade das pessoas<sup>6</sup>.

Dentre as diversas funções deste princípio, destacam-se as seguintes: a) reconhecer a pessoa como fundamento e finalidade do Estado; b) auxiliar na garantia da unidade da Constituição; c) restringir a atuação das instituições públicas e a atuação dos cidadãos; d) promover direitos fundamentais; e) condicionar a atividade de intérpretes; e f) contribuir para a caracterização do mínimo existencial<sup>7</sup>.

Em vista disso, o Estado não pode tratar as pessoas como simples mecanismos de poder ou meros objetos necessários para o alcance de determinados objetivos, mas deve sempre se empenhar em proporcionar aos indivíduos o maior grau de bemestar possível e promover condições para que todos possam se desenvolver com dignidade<sup>8</sup>.

Assim, a dignidade é um atributo que deve ser amparado e garantido a todos os indivíduos de forma universal, sem discriminação de qualquer espécie. Portanto, o

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> GUERRA, Sidney. **Direitos humanos**: curso elementar. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> MARTINS, Flávio. Curso de direito constitucional. 3.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dos princípios fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> GUERRA, Sidney. **Direitos humanos**: curso elementar. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>8</sup> Ibid.



seu reconhecimento significa promover ao indivíduo o valor mais alto, tornando-o sujeito de direitos, os quais devem ser sempre observados pelo Estado<sup>9</sup>.

Dentre o dever do Estado de garantir à proteção da dignidade da pessoa humana, inclui-se a proteção da criança e do adolescente, os quais possuem uma tutela especial em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Nesse sentido, o artigo 227 da CF estabeleceu a doutrina da proteção integral do infante, substituindo a doutrina da situação irregular, que era oficializada pelo Código de Menores de 1979, mas que já se encontrava implícita no Código Mello Matos, de 1927<sup>10</sup>.

A doutrina da situação irregular limitava a tratar dos "menores" privados de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória; os que estavam em perigo moral; o autor de infração penal e ainda todos aqueles que apresentassem desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária. A doutrina da proteção integral rompeu esse padrão e absorveu os valores insculpidos na Convenção dos Direitos da Criança, de modo que, estes indivíduos passaram a ser titulares de direitos fundamentais<sup>11</sup>.

O ECA é um sistema aberto de regras e princípios, sendo que ambos concretizam a doutrina da proteção integral, espelho do princípio da dignidade da pessoa humana para crianças e adolescentes. São elencados três princípios gerais e orientadores de todo estatuto, quais sejam: o princípio da prioridade absoluta, do superior interesse e da municipalização<sup>12</sup>.

O princípio da municipalização prevê que as políticas de atendimento a crianças e jovens deverão ser, preferencialmente, uma atribuição dos municípios, pretendendo com isso, atender às necessidades desses indivíduos, observando as demandas e características específicas de cada região<sup>13</sup>.

<sup>9</sup> GUERRA, Sidney. Direitos humanos: curso elementar. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> AMIM, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Ibid

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> ZAPATER, Maíra. Direito da criança e do adolescente. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.



Por sua vez, o princípio da prioridade absoluta é um dos princípios informadores do direito da criança e do adolescente, sendo um reflexo do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, justificando a preferência que deve ser dada para o exercício de seus direitos. O direito à prioridade absoluta é corolário da proteção integral e decorre da obrigação atribuída à família, à sociedade e ao Estado de garantir o tratamento prioritário para crianças e jovens<sup>14</sup>.

Outrossim, o princípio do superior interesse da criança e do adolescente ou do melhor interesse, é orientador tanto para o legislador quanto para o aplicador da lei. Desse modo, em análise ao caso concreto, acima de qualquer coisa, deve pairar tal princípio objetivando garantir o respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e adolescentes<sup>15</sup>. Portanto, os dois últimos são regras basilares do direito da infância e da juventude, devendo-se fazer presente em todos os casos que os envolvam<sup>16</sup>.

Como visto, com a edição do ECA, passou-se a considerar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, e não mais meros objetos. Embora não possuam plena capacidade civil, as pessoas em desenvolvimento têm o poder de ostentar com titularidade e prerrogativa ao exercício de direitos fundamentais. Além disso, em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, estes indivíduos devem ter todas as oportunidades e faculdades para potencializarem seu estado físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade<sup>17</sup>.

O *caput* do artigo 227 da CF<sup>18</sup>, bem como o artigo 4º do ECA<sup>19</sup>, preveem ser dever da família, da sociedade e comunidade em geral, e do poder público, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a observância de seus direitos

<sup>14</sup> ZAPATER, Maíra. Direito da criança e do adolescente. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 20. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente**: lei n. 8.069/90 comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1998**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <plantalente de la constituição da república federativa do brasil de 1998. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <plantalente de la constituição da república federativa do brasil de 1998. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <plantalente de la constituição da república federativa do brasil de 1998. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <plantalente de la constituição da república federativa do brasil de 1998. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <plantalente de la constituição da república federativa do brasil de 1998. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <plantalente de la constituição da república federativa do brasil de 1998. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <p>a constituição da república federativa do brasil de 1998. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: a constituição da república federativa do brasil de 1998. Brasília de 1998. B

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**: lei n. 8.069/1990. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/18069.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/18069.htm</a>. Acesso em: 9 out. 2020.



fundamentais, pondo-lhes a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, garantindo-lhes dignidade e respeito.

Logo, é possível verificar que o ECA, bem como demais leis e tratados adotados pelo ordenamento jurídico, visam colocar a salvo as crianças e adolescentes, refutando qualquer forma de violência ou ameaça a direitos, resguardando a sua dignidade e demais direitos humanos fundamentais. Dentre os direitos a serem tutelados, encontra-se a dignidade sexual das crianças e adolescentes, que há de ser protegida e garantida, sendo punida qualquer forma de afronta a esses direitos.

### **3 OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

A tutela pela dignidade sexual deriva da dignidade da pessoa humana, visto que essa irradia sobre todo um sistema jurídico. Assim, a dignidade está estritamente relacionada à liberdade de autodeterminação sexual e a preservação dos seus aspectos morais, físicos e psicológicos, punindo-se as condutas que afrontem a dignidade sexual com o objetivo de manter íntegra a personalidade da vítima<sup>20</sup>.

Os crimes contra a liberdade sexual estão previstos entre os artigos 213 a 216-A do Código Penal (CP), e têm como objetivo principal a proteção da autodeterminação das pessoas em relação a sua sexualidade, garantindo que possam exercer livremente de seu próprio corpo no que tange aos aspectos da vida e práticas sexuais, que é direito inerente da personalidade humana. Dessa forma, os crimes que ofendem a liberdade sexual englobam, além do estupro, também a violência sexual mediante fraude e o assédio sexual<sup>21</sup>.

Configura-se estupro qualquer constrangimento ao ato de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, mediante violência ou grave ameaça, tendo-se a pena agravada, em casos em que a vítima for menor de 18 anos, mas maior de 14<sup>22</sup>. O crime de atentado violento ao pudor foi incorporado ao crime de estupro, ampliando, assim, o

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial arts. 213 a 359-h. 16. ed. 3 v. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte especial (arts. 121 a 234-B). 4. ed. 2 v. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte especial. 14. ed. 3 v. Niterói: Impetus, 2017.



rol de verbos a serem praticados por meio desse tipo penal, não dependendo da conjunção carnal para a sua consumação<sup>23</sup>.

Para a configuração do estupro, basta que haja a resistência séria e inequívoca pela vítima, demonstrando a discordância para o ato, podendo fazê-lo de forma oral, por sinais inconfundíveis ou pela resistência violenta. Não é necessário que haja o contato físico entre os agentes, bastando-se a prática de atos com conotação sexual<sup>24</sup>. Assim, há duas formas de cometer o estupro, que é por meio da prática do ato, que se supõe uma participação mais ativa da vítima, ou permitindo que se pratique o ato, em que se pressupõe que o ofendido suportou a conduta do agente<sup>25</sup>.

Recentemente, pela Lei n. 13.718/2018, o CP sofreu algumas alterações, em que se ampliou a proteção sobre as mulheres, crianças e adolescentes, e pessoas com deficiências, adicionando ao ordenamento jurídico o crime de importunação sexual. Referido tipo penal visa punir os atos libidinosos praticados com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, sem o consentimento da vítima, desde que esse ato não constitua crime mais grave<sup>26</sup>.

Em relação aos menores de 14 anos, não há o que se falar em liberdade sexual no direito brasileiro, sendo esses considerados vulneráveis, configurando-se o crime independentemente de seu consentimento. O bem jurídico protegido, no que diz respeito aos crimes sexuais praticados contra vulneráveis, é a dignidade sexual da pessoa humana, que são consideradas, por lei, indefesas<sup>27</sup>.

Nesse sentido, embora a regra adotada pelo sistema jurídico seja de que quando não houver violência e grave ameaça, o acusado não mais responderá por estupro, mas sim por importunação sexual, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende não ser cabível a desclassificação do crime de estupro de vulnerável,

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte especial (arts. 213 a 359-H). 9. ed. 3 v. São Paulo: Método, 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte especial. 14. ed. 3 v. Niterói: Impetus, 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte especial (arts. 121 a 234-B). 4. ed. 2 v. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte especial (arts. 213 a 359-H). 9. ed. 3 v. São Paulo: Método, 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 14. ed. 3 v. Niterói: Impetus, 2017.



baseando-se no princípio da especialidade, vez que considera presunção absoluta a falta de consentimento de vítima vulnerável<sup>28</sup>.

Esse entendimento traz inúmeras críticas doutrinárias, defendendo-se que deveria ser analisado o caso concreto em relação a capacidade de discernimento do menor de 14 anos. Entretanto, o atual posicionamento jurisprudencial aplica seu absolutismo, visando proteger a inocência e falta de maturidade da vítima<sup>29</sup>.

Ademais, consideram-se vulneráveis aquelas pessoas que se encontram com enfermidades ou deficiências mentais, que não possuam discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outro motivo, não possam oferecer resistência, por exemplo, a embriaguez, ou a vítima estiver desmaiada ou dormindo. Portanto, para a configuração do estupro de vulnerável, pode-se verificar a conduta por qualquer meio executório, e independe da violência ou grave ameaça<sup>30</sup>. Conforme dados oficiais coletados, verifica-se que:

[...] milhares e milhares de crianças e adolescentes continuam vitimizados pela família, sociedade e Estado. Os crimes sexuais constituem um dos mais graves problemas, porém existem outras situações bem mais dramáticas, como as mortes nas guerras e conflitos bélicos; os problemas causados pelos desastres ambientais de graves proporções e, principalmente, a falta e a insuficiência dos sistemas educacionais que deixam alunos distantes da vida digna inerente às gerações presentes e futuras e, especialmente os crimes de homicídios contra crianças e adolescentes<sup>31</sup>.

Para tanto, os crimes sexuais contra vulneráveis estão dispostos entre os artigos 217-A e 218-C do CP, dentre outros crimes de conotação sexual e pornográfica mais detalhadamente expressos no ECA<sup>32</sup>. O primeiro dos tipos penais taxados é o estupro de vulnerável que, assim como o estupro, é crime hediondo, e também poderá ser figurado com a conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso com menores

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **STJ divulga jurisprudência sobre crimes contra a dignidade sexual**. 13 de julho de 2020. Disponível em: <a href="https://www.conjur.com.br/2020-jul-13/stj-divulga-jurisprudencia-crimes-dignidade-sexual">https://www.conjur.com.br/2020-jul-13/stj-divulga-jurisprudencia-crimes-dignidade-sexual</a>. Acesso em: 9 out. 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte especial (arts. 121 a 234-B). 4. ed. 2 v.São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial arts. 213 a 359-h. 16. ed. 3 v. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça**. 1. ed. São Paulo: Editora Pillares, 2018. p. 273.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.



de 14 anos, e demais pessoas em situação de vulnerabilidade, sendo a pena agravada se resultar em morte ou lesão corporal de natureza grave<sup>33</sup>.

Ademais, tratam-se de crimes previstos no CP a corrupção sexual de menores, em que se verifica a indução, por meio de influência moral ou incutindo ideias para satisfazer a lascívia de outrem, além de satisfazer a própria lascívia mediante a presença de criança ou adolescente menor de 14 anos. Em ambos os casos, se a vítima for maior de 14 anos, o crime será o de lenocínio qualificado<sup>34</sup>.

Por fim, trata-se de conduta típica o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de crianças, adolescentes ou vulneráveis, além de outros crimes que envolvam o oferecimento, a troca e demais meios de compartilhamento e distribuição de materiais que contenham cena de estupro, estupro de vulnerável, pornografias e nudez, que faça apologia ou induzam sua prática<sup>35</sup>.

Em relação aos meios de prova acerca da materialidade e consumação ou tentativa do crime de estupro, é uma questão que constitui uma grande dificuldade. Em caso de violência, ou conjunção carnal, é obrigatório o exame de corpo de delito, uma vez que se apresentam vestígios da execução criminosa. Por outro lado, em casos em que não há vestígios, a palavra da vítima sempre será analisada e fortemente valorada, verificando a sua coincidência com demais elementos de informação ou de prova<sup>36</sup>.

Sendo assim, tendo em vista que a palavra da vítima deve ser fortemente observada no processo de crime sexual, precisa-se verificar o contexto histórico e familiar em que ela está inserida. Adotar-se-á o procedimento mais coeso e adequado para que essa possa falar e se expressar nos autos, desde que se sinta confortável para tanto, relatando os fatos de forma que menos impacte no seu desenvolvimento mental e psicológico. Assim, é imprescindível a observância dos ditames procedimentais do depoimento especial, previsto pela Lei n. 13.431/2017.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte especial (arts. 213 a 359-H). 9. ed. 3 v. São Paulo: Método, 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte especial (arts. 213 a 359-H). 9. ed. 3 v. São Paulo: Método, 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte especial (arts. 121 a 234-B). 4. ed. 2 v. São Paulo: Saraiva, 2017.



# 4 O DEPOIMENTO ESPECIAL DA CRIANÇA E DO ADOESCENTE VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL

A prova processual visa convencer o juiz prolator da sentença dos fatos alegados ao longo do processo, devendo-se respeitar o contraditório e a ampla defesa. Além dos meios de prova elencados pelo Código de Processo Penal, também serão válidos outros meios de prova em direito admitido, dentre eles o depoimento especial previsto pela Lei n. 13.431/17, para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes sexuais. Como regra, sempre que possível, o ofendido será ouvido no processo penal, ao se tratar de vítima criança ou adolescente, essa oitiva deve sempre observar o princípio da primazia do interesse da criança e a liberdade de expressão<sup>37</sup>.

Nesse sentido, a ausência de vestígios físicos, presente na maioria dos casos envolvendo violência sexual contra crianças ou adolescentes, motivou o sistema de justiça a investir na inquirição da vítima como forma de produção de prova. Dessa forma, a Lei n. 13.431/17 normatizou o sistema de garantia dos direitos das crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, instituindo procedimento próprio para a respectiva oitiva<sup>38</sup>.

Diante da necessidade de extrair as informações das vítimas e testemunhas de crimes sexuais que, na grande maioria dos casos, são as únicas testemunhas do fato, a Lei n. 13.431/17 trouxe instrumentos legais a fim de regulamentar o depoimento especial dessas vítimas, visando causar o mínimo de sofrimento as crianças ou adolescentes que vivenciaram situações tão reprováveis. Assim, conceitua-se o depoimento especial como um método de oitiva de crianças e adolescentes, perante autoridade policial ou judiciária, as quais foram vítimas ou testemunhas de violência<sup>39</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual**: proteção ou violação de direitos. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> BRASIL. **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, 4 de abril de 2017. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm</a>. Acesso em: 9 out. 2020.



Há de se verificar que o procedimento de investigação, processo e julgamento do abuso sexual possui duas vertentes de vitimização. A primeira delas ocorre quando a criança ou adolescente é corrompido pelo agressor, ou seja, quando de fato ocorre o ato criminoso. A segunda, entretanto, ocorre já no âmbito do poder judiciário, que se utiliza da persecução penal, buscando instruir o processo, podendo ser chamada de revitimização. Muitas vezes essa vitimização secundária ocorre em vários momentos ao logo da fase pré e pós-processual, como, por exemplo, diante da assistência social, perante autoridade policial e judiciária, motivo pelo qual houve a necessidade de instituir, em audiência única, o depoimento especial<sup>40</sup>.

A entrevista cognitiva ou estruturada, deverá se utilizar de técnicas que não revitimizem o infante. A depender de sua idade, a ele serão fornecidas mais ou menos informações acerca do sistema jurídico criminal, buscando reduzir os impactos da vitimização secundária. O entrevistado deverá reviver todos os momentos do fato para a devida instrução probatória, devendo-se, o profissional entrevistador, se preocupar também com a questão psicológica que aflige a vítima, priorizando um equilíbrio de fatores<sup>41</sup>.

O procedimento especial será regido por meio de protocolos, e realizado, sempre que possível, uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida, a ampla defesa do investigado. Para tanto, esta prática será obtida como meio de antecipação de prova sempre que a criança tiver menos de 7 anos de idade, ou em caso em que se tratar de violência sexual<sup>42</sup>.

Com a técnica do depoimento especial, que objetiva preservar a qualidade da prova e a idoneidade da narrativa da vítima, são utilizados pilares de entrevista cognitiva, composta por cinco etapas:

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> ABREU, Irely Lorena Alves de. **A oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual**: uma análise da lei nº 13.431/2017. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. 14 jul 2020. Disponível em: <a href="https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54888/a-oitiva-de-crianas-e-adolescentes-vtimas-de-violncia-sexual-uma-anlise-da-lei-n-13-431-2017">https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54888/a-oitiva-de-crianas-e-adolescentes-vtimas-de-violncia-sexual-uma-anlise-da-lei-n-13-431-2017</a>>. Acesso em: 9 out. 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> ZAVATTARO, Mayara dos Santos. **Depoimento Especial**: aspectos jurídicos e psicológicos de acordo com a lei n. 13.431/2017. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> BRASIL. **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, 4 de abril de 2017. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm</a>. Acesso em: 9 out. 2020.



> A primeira etapa consiste no acolhimento inicial da criança, que chega ao fórum trinta minutos antes do horário designado para a audiência, deve se evitar que ela encontre seu agressor. Nessa oportunidade, permanece com a criança, na sala especial, o adulto por ela responsável. Busca-se conhecer a capacidade de linguagem da criança e criar uma atmosfera convidativa e confiante para ela, esclarecendo o papel de cada profissional envolvido na oitiva, inclusive daqueles que permanecerão na sala de audiência. [...] A segunda etapa dá início à gravação de áudio e de vídeo e à audiência. Quem detém o controle do desenrolar dos atos é a criança, cabendo a ela descrever os fatos e acontecimentos de acordo com seu nível cognitivo e com suas próprias expressões. [...] A terceira etapa consiste em uma narrativa livre por parte da criança e a quarta etapa envolve os questionamentos acerca de eventuais detalhes que tenham que ser esclarecidos, a partir de perguntas abertas, elaboradas pelo psicólogo ou peso assistente social, mesmo que sejam repassadas pelo juiz, promotor ou defensor. A quinta e última etapa é o acolhimento final, em que o entrevistador, já com o sistema de áudio e de vídeo desligados, deixa a criança e seu responsável cientes sobre o contexto da entrevista. Nessa oportunidade, caso verificada pelo entrevistador a necessidade de acompanhamento profissional da vítima a fim de minimizar danos, essa será encaminhada43.

Portanto, é de suma importância que os profissionais atuantes na entrevista consigam integrar o ouvinte da maneira mais tranquila e respeitosa possível, para que possa ser feita uma avaliação única de seu comportamento e do seu depoimento, buscando sanar obscuridades e contradições de detalhes vagos nos autos, verificando se tais memórias não tenham sido sugestionadas ou inseridas pela acusação. Assim, as perguntas serão feitas pelo entrevistador capacitado, e não de forma direta pelas partes do processo, a fim de proteger as crianças e adolescentes de questionamentos inadequados e constrangedores que possam criar ou ampliar os danos<sup>44</sup>.

Por fim, cabe mencionar que três princípios sustentam a constitucionalidade da Lei n. 13.431/17, quais sejam: a legalidade, devido processo legal e prioridade absoluta, vez que se estabelece os procedimentos a serem adotados e os mecanismos de colheita do depoimento especial. Ainda, o ECA estabelece que a

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> ZAVATTARO, Mayara dos Santos. **Depoimento especial**: aspectos jurídicos e psicológicos de acordo com a lei n. 13.431/2017. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 107-108.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> ABREU, Irely Lorena Alves de. **A oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual**: uma análise da lei nº 13.431/2017. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. 14 jul 2020. Disponível em: <a href="https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54888/a-oitiva-de-crianas-e-adolescentes-vtimas-de-violncia-sexual-uma-anlise-da-lei-n-13-431-2017">https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54888/a-oitiva-de-crianas-e-adolescentes-vtimas-de-violncia-sexual-uma-anlise-da-lei-n-13-431-2017</a>>. Acesso em: 9 out. 2020.



oitiva da criança e do adolescente deverá garantir a sua imediata proteção e a punição do sujeito, respeitando, sempre, a sua defesa técnica e pessoal<sup>45</sup>.

Assim, em linhas gerais, não são constatados vícios de inconstitucionalidade por ação ou omissão, seja formal ou material deste diploma legal, vez que respeita a razoabilidade e a compatibilidade da norma com a CF, além de reforçar a linha protetiva do ECA, bem como, prestigiar a Declaração dos Direitos da Criança<sup>46</sup>.

### **5 CONCLUSÃO**

Assim, por meio das análises trazidas pelo presente artigo, é de suma importância à percepção de que o depoimento especial na oitiva de crianças e adolescentes que sejam vítimas de abuso sexual é um mecanismo que objetiva a integral proteção e garantia dos direitos e da dignidade infanto-juvenil.

Destaca-se que o principal objetivo do depoimento especial é a produção de provas, que serão analisadas em conjunto com outras produzidas em juízo, bem como com elementos de informações colhidos na fase de investigação policial, para que se possa ocorrer o processo penal e eventual condenação do investigado. Contudo, o objetivo da Lei n. 13.431/2017 vai muito além da mera produção de provas, visando também a proteção das crianças e adolescentes, priorizando a não indução de falsas memórias ou de situações em que acarretem constrangimento, evitando a sua revitimização reiterada.

Os direitos das crianças e adolescentes, conforme analisado, foram ampliados com as mudanças ocorridas no ECA, que abordou um viés principiológico, avançando na proteção destes indivíduos, inclusive no que tange aos crimes praticados contra a dignidade sexual.

Assim, também se fez necessária uma lei que tenha como primazia o melhor interesse da pessoa em condições especiais de desenvolvimento, sobretudo quando essa for vítima de abusos sexuais e tiver que depor em juízo. Portanto, o procedimento previsto em lei deverá ser observado, sendo que o depoimento especial tem caráter

SOUZA, Jadir Cirqueira de. Depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça. 1. ed. São Paulo: Editora Pillares, 2018.
Ibid.



protetivo, que busca a não revitimização da vítima e não lhe cause maiores danos, garantindo, assim, a sua dignidade.

## **REFERÊNCIAS**

ABREU, Irely Lorena Alves de. **A oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual**: uma análise da lei nº 13.431/2017. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. 14 jul 2020. Disponível

em: <a href="https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54888/a-oitiva-de-crianas-e-adolescentes-vtimas-de-violncia-sexual-uma-anlise-da-lei-n-13-431-2017">https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54888/a-oitiva-de-crianas-e-adolescentes-vtimas-de-violncia-sexual-uma-anlise-da-lei-n-13-431-2017</a>. Acesso em: 9 out. 2020.

AMIM, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

\_\_\_\_\_. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual**: proteção ou violação de direitos. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1998**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 9 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da criança e do adolescente**: lei n. 8.069/1990. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htm</a>. Acesso em: 9 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, 4 de abril de 2017. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm</a>. Acesso em: 9 out. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial arts. 213 a 359-h. 16. ed. 3 v. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte especial (arts. 121 a 234-B). 4. ed. 2 v. São Paulo: Saraiva, 2017.



GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 14. ed. 3 v. Niterói: Impetus, 2017.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos**: curso elementar. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 20. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

LAMENZA, Francismar; MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (Org). **Estatuto da criança e do adolescente interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Barueri: Manole, 2012.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 3.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte especial (arts. 213 a 359-H). 9. ed. 3 v. São Paulo: Método, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **STJ divulga jurisprudência sobre crimes contra a dignidade sexual**. 13 de julho de 2020. Disponível em: <a href="https://www.conjur.com.br/2020-jul-13/stj-divulga-jurisprudencia-crimes-dignidade-sexual">https://www.conjur.com.br/2020-jul-13/stj-divulga-jurisprudencia-crimes-dignidade-sexual</a>>. Acesso em: 9 out. 2020.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente**: lei n. 8.069/90 comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dos princípios fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça**. 1. ed. São Paulo: Editora Pillares, 2018.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ZAVATTARO, Mayara dos Santos. **Depoimento especial**: aspectos jurídicos e psicológicos de acordo com a lei n. 13.431/2017. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.